

TC/016795/2021

Objeto: Denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico de nº 02/2021/CRS-SE, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias para utilização em unidades de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (Ouvidoria 02508.2021.001612-68 - Fala.BR)

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, Sedit Itaquera-Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda., Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda., Alpha Centuri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle

Externo (AJCE)¹ que opinou nos seguintes termos à **peça 62** dos autos:

“[...] Acompanho a manifestação exarada pela ilustre assessora preopinante quanto à procedência parcial da representação, bem como corroboro a sugestão de intimar-se a vencedora do certame, Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli, uma vez que à peça 28 verifica-se que é diversa a pessoa jurídica intimada naquela oportunidade. [...]”.

¹ Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda., recebida por meio do Memorando nº 085/2021 da Ouvidoria desta Corte, narrando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 02/2021 realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde do Sudeste, envolvendo a empresa Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Eireli, vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05 do referido certame, tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias, conforme documentação anexada às peças 02/04 dos autos.

Por determinação do Nobre Conselheiro, houve a intimação da empresa Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli. para ciência e eventual manifestação acerca do constatado pelos Órgãos Técnicos, nos termos do r. despacho de **peça 63** dos autos.

À **peça 72** dos autos, a empresa Contratada apresentou resposta, sendo submetida à análise da Especializada, que apresentou as seguintes constatações (**peça 76**):

“[...] Procedentes os subitens 2.1 e 2.3;

- Parcialmente procedente o subitem 2.4, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.*
- Improcedente o subitem 2.2. [...]”.*

Na sequência, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal (**PFM**), em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a intimação da Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli., previamente à sua manifestação conclusiva, conforme se verifica à **peça 79** dos autos.

É o breve relatório.

I. Análise

Para fins de melhor compreensão, a *Denunciante* se insurge contra ilegalidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 02/2021, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: impossibilidade da *Denunciada* ser revendedora da Marca Philips (**item 2.1 da inicial**), inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas (**item 2.2 da inicial**), erros formais e

indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados (**item 2.3 da inicial**) e adjudicação irregular do objeto da licitação (**item 2.4 da inicial**).

E, após último exame, a Auditoria considerou a alegação do **item 2.2 da inicial** *improcedente* e as alegações dos **itens 2.1 e 2.3 da inicial** *procedentes*.

Já o **item 2.4 da inicial** foi considerado *parcialmente procedente*, quanto à alegação de intempestividade de atualização da adjudicação do certame no sistema *Comprasnet*², conforme se verifica à **peça 76** dos autos.

Em resposta, a empresa Contratada, no tocante à alegação acerca da impossibilidade da *Denunciada* ser revendedora da Marca Philips (**item 2.1 da inicial**), entende que, muito embora tal circunstância seja irrelevante sob a perspectiva da Administração Pública, cujo interesse era a aquisição daquele determinado objeto, o Relatório da Auditoria atesta que “[...] *não foram fornecidas evidências, no entanto, de que a empresa Philips tenha tomado providências em relação aos pontos relatados [...].*”.

Argumenta no sentido de que a constatação de que “[...] *há, aparentemente, um impedimento para que houvesse a comercialização dos produtos [...]*” se trata de elemento subjetivo, além de informar que a dispensa para apresentação de amostras se deu, porque os produtos entregues foram, exatamente, aqueles descritos no edital, e não outros similares.

² E *improcedente* quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.

Quanto à alegação de erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados (item 2.3 da inicial), afirma que vendeu os produtos para a MIRRA e dela recebeu o atestado.

Sustenta que não lhe cabe inquirir objeto social para saber se a compradora era adquirente final ou revendedora.

Nesse sentido, entende se tratar de “[...] *um singelo equívoco de “copia e cola”, desprovido de má-fé, uma vez que a emitente simplesmente utilizou um modelo de atestado anterior de outra relação comercial, o qual foi adequado para o caso da Defendente (em nomes, itens de fornecimento, data, etc.), sendo certo que houve mero descuido na indicação do CNPJ [...].”*

Alega que lhe cabe escolher tal e qual atestado deva apresentar em cada um dos sucessivos certames que participa, além do fato de que cada licitação possuir objetos e requisitos distintos³.

No que tange à alegação de adjudicação irregular do objeto da licitação (item 2.4 da inicial), entende que o fato em concreto se trata de mera irregularidade formal ensejando assim, ao máximo, recomendações para futuras condutas que evitem a dita desconformidade.

Além disso, afirma que o interesse público foi devidamente atendido *in casu*, uma vez que o objeto licitado foi devidamente adquirido e entregue, conforme confirmado pela *Origem*.

³ Também sustenta que “[...] *não se pode olvidar a situação excepcional de calamidade pública (COVID-19) vivida à época, que certamente levou a Defendente a reunir a documentação da maneira mais célere possível.*”

Ao final, entende como desleal a postura da *Denunciante*, “[...] *inconformada com seu infortúnio meramente comercial, levando-a a movimentar e tentar manipular toda a máquina pública, no propósito de (I) ver nulificado o certame, em franco prejuízo à Administração Pública, bem como (II) prejudicar a Defendente com consequências restritivas possíveis à sua capacidade de participação em outras licitações, desta feita em franco prejuízo ao livre exercício da atividade empresarial e à livre concorrência [...].”*

Pois bem. Neste momento processual, na esteira do exame técnico (**peça 76**), entende-se que não foram apresentados elementos técnicos e/ou fundamentos jurídicos capazes de afastar as constatações nos presentes autos.

Como visto, no **item 2.1 da inicial**, a empresa Contratada não apresenta documentação, a fim de certificar a procedência dos produtos da Marca Philips, tampouco esclarece a questão da amostra.

Conforme registrado pelo Corpo Técnico (**peça 76**), a *procedência* deste ponto se deve à manifestação da própria Philips no sentido de que seus produtos não eram dirigidos à revenda, de tal modo que, resta sem esclarecimento por parte do Poder Público que, mesmo ciente desta informação, não realizou qualquer diligência junto à fabricante ou ao fornecedor para esclarecer a situação denunciada.

A respeito do **item 2.3 da inicial**, a *defendente* informa que recebeu o atestado de capacidade técnica da empresa MIRRA, de forma legítima, não obstante, como bem observado pela Especializada (**peça 76**), a **SMS** autuou o processo SEI 6018.2022/0037406-4, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades e de aplicar sanções à empresa *Denunciada*, diante da confirmação dos fatos narrados na inicial.

Soma-se o fato de que a própria defesa da *Origem*, já analisada pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, descreveu uma sucessão de erros e omissões por parte de agentes incumbidos de realizar uma verificação documental rotineira dos licitantes vencedores e que permitiram a habilitação de uma empresa, com base em atestados emitidos com erros materiais grosseiros, motivo pelo qual, a *procedência* deste item foi mantida.

Por fim, quanto ao **item 2.4 da inicial**, inobstante a *defendente* entenda se tratar de mera irregularidade formal, a inobservância do prazo pela Administração, ainda que na fase de adjudicação, ofende ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Assim, até o presente momento, reitera-se que não houve esclarecimento por parte da empresa Contratada com relação às alegações consideradas *procedentes* relativas à comprovação da *Denunciada* ser revendedora da Marca Philips, à existência de erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados na licitação e à adjudicação irregular do objeto da licitação.

II. Conclusão

Ante o exposto, *s.m.j.*, opina-se pela *parcial procedência* desta *Denúncia*, tendo em vista a confirmação dos fatos narrados pela *Denunciante* constantes nos **itens 2.1 e 2.3 da inicial** e, de forma parcial, com relação ao **item 2.4 da inicial**, nos termos dos exames técnicos de **peças 25, 46, 57 e 76** dos autos.

No mais, reitera-se que foi instaurado o processo SEI 6018.2022/0037406-4 para apuração de eventuais responsabilidades e aplicação de

sanções à empresa *Denunciada*⁴, conforme se verifica no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP).

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de maio de 2023.

Fernanda Spósito Roxo
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 325.187

FSR/

⁴ Disponível em: [Diário Oficial da Cidade de São Paulo - Edição de terça-feira, 19 de julho de 2022 . \(imprensaoficial.com.br\)](https://imprensaoficial.com.br) . Acesso em 29 de maio de 2023.